



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Laearda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 2

Governadoria do Estado..... 2

Gabinete do Vice-Governador..... 2

Vice-Governadoria do Estado..... 2

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 2

Governo e Relações Institucionais..... 2

Fazenda..... 2

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 2

Infraestrutura e Obras..... 2

Polícia Militar..... 2

Polícia Civil..... 2

Administração Penitenciária..... 2

Defesa Civil..... 2

Saúde..... 2

Educação..... 2

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 2

Transportes..... 2

Ambiente e Sustentabilidade..... 2

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 2

Cultura e Economia Criativa..... 2

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 2

Esporte, Lazer e Juventude..... 2

Turismo..... 2

Cidades..... 2

Controladoria Geral do Estado..... 2

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 2

Vitimados..... 2

Trabalho e Renda..... 2

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 2

Procuradoria Geral do Estado..... 2

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 3

REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 3

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais e

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que dispõem sobre as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e

- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando perplexidade e insegurança à população;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Ja-

neiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e

c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais.

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas; e

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

§2º - O Departamento de Transporte Rodoviário (DETROR) fica autorizado a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal entre os municípios fluminenses, com vistas à manutenção dos serviços essenciais.

§3º - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

§4º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público.

Parágrafo Único - Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

Art. 6º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrutí e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§1º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 9º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 4º, art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

Art. 10 - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 11 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 12 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 13 - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2247663

***DECRETO Nº 47.020 DE 03 DE ABRIL DE 2020**

ESTABELECE A CRIAÇÃO DO GABINETE AMPLIADO DE CRISE PARA ASSESSORAMENTO, AO GOVERNO DO ESTADO, AO ENFRENTAMENTO DAS NOVAS ETAPAS DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro criou o Gabinete de Crise para enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), por meio do Decreto nº 46.969, de 12 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020; e

- a União reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º- Além do Gabinete de Crise para enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), já criado pelo Decreto nº 46.969, de 12 de março de 2020, fica ora instituído, em acréscimo, o Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento, ao Governo do Estado, ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º- O Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento ao Governo do Estado tem por objetivo assessorar o Governo com o fornecimento de informações, estudos, pesquisas, estatísticas, projetos, planos de ação, estratégias, opiniões técnicas e todos os demais instrumentos e ferramentas, com vistas ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 3º- O referido Gabinete Ampliado de Crise deve ser integrado por profissionais reconhecidos em suas respectivas áreas de atuação ou

ramos do conhecimento, detentores de notável saber técnico, científico ou profissional, revelando-se experts em ao menos um dos mais variados temas que, individual ou conjuntamente, se revelam essenciais ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), tais como saúde (medicina em geral, enfermagem, epidemiologia, vigilância em saúde, farmácia, etc.), gestão, economia, transporte, administração, pesquisa, estatística, logística, etc.

Art. 4º - O Gabinete Ampliado de Crise para assessoramento, ao Governo do Estado, ao enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), é formado por um Núcleo de Informação e Pesquisa, composto pelos seguintes integrantes: Edmar José Alves dos Santos (Presidente), Roberto Pozzan (Suplente), Anna Tereza Miranda Soares de Moura, Christovam Barcellos, Fernando Augusto Bozza, Guilherme Horta Travassos, Mario Roberto Dal Poz, Renata Carnevale Carneiro Chermont de Miranda, Carlos Eugenio Emery da Costa, Guilherme Lourenço Werneck, Regina Fernandes Flauzino, Valéria Troncoso Baltar, Antonio Ponce de Leon, Alexandre Otávio Chieppe, Felipe Saraiva Iachan, Antônio Pacheco e Ludmilla da Silva Viana Jacobson.

Art. 5º - O Gabinete Ampliado de Crise é também composto pelo Conselho de Experts, formado pelos seguintes integrantes: Amílcar Tanure, Aurélio Lamare Soares Murta, Claudio José Struchiner, Eduardo Uchoa Barboza, José Gustavo Féres, José Gomes Temporão, Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, Luiz Roberto Londres, Margaret Dalcolmo, Paulo Marchiori Buss, Roberto de Andrade Medronho e Rivaldo Venancio da Cunha.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020

WILSON WITZEL

*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 03/04/2020.

Id: 2247711

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080001/008007/20020,

RESOLVE:

AFASTAR, temporariamente, o servidor **GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS**, ID 5010163-3, das funções de Subsecretário Executivo, da Secretaria de Estado de Saúde, por 60 (sessenta dias), a fim de dar transparência aos atos praticados com relação às contratações referentes às dispensas de licitação, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

DESIGNAR, interinamente, o servidor **GUSTAVO BORGES DA SILVA**, ID 5097688-5, para, sem prejuízo de suas funções, responder como Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, em função do afastamento temporário do servidor Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, ID 5010163-3.

Id: 2247712

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2030 DE 09 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE ACERCA DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DAS NOVAS ETAPAS DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, Processo nº SEI-080002/000831/2020,

CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro criou o Gabinete de Crise para enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), por meio do Decreto nº 46.969, de 12 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020; e

- a União reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica reconhecida a instalação, desde o dia 26 de fevereiro de 2020, no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde, do Centro de Operações de Emergência (COE) para o enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de assessorar, esta Pasta Executiva, com o fornecimento de informações, estudos, pesquisas, estatísticas, projetos, planos de ação, estratégias e opiniões técnicas, bem como executar as medidas necessárias à implantação das ações e à realização das políticas públicas de saúde necessárias ao enfrentamento da referida pandemia.

Art. 2º - O referido Centro de Operações de Emergência (COE), da Secretaria de Estado de Saúde, para o enfrentamento das novas etapas da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), é formado pelos seguintes integrantes: Edmar José Alves dos Santos (Presidente), Roberto Pozzan (Suplente), Alexandre Otávio Chieppe, Anna Tereza Soares de Moura, Bruno Garcia Redondo, Clarissa Mello, Claudia Maria Braga de Mello, Cleidimilson Dutra Barboza, Fernanda Polo Louredo, João Carlos dos Santos Arieira Fernandes, João Luiz Reis da Silva, Maria Edéa Guerreiro Giovanni, Maria Thereza Lopes de Azevedo, landara de Moura Silva, Mário Sérgio Ribeiro, Patricia Martins Sant'Anna, Paula Fioritto de Campos Ferreira, Raphael Vaz Teixeira, Raquel de Moraes Barbosa Caprio, Renata Carnevale Carneiro Chermont de Miranda, Renata Monge Dias, Roberta Chaves Direito, Tiago de Siqueira Mourão e Sérgio Simões.

Art. 3º - Revoga-se a Resolução SES nº 2025, de 01 de abril de 2020.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020

EDMAR SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2247639

Secretaria de Estado de Transportes

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

ATO DO SECRETÁRIO E DOS PRESIDENTES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SETRANS/CENTRAL/RIOTRILHOS Nº 94 DE 09 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO DOS AGENTES PÚBLICOS DA SETRANS / CENTRAL / RIOTRILHOS, EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL TRATADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 47.006, DE 27/03/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OS PRESIDENTES DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA (CENTRAL) E DA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS (RIOTRILHOS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

- a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

- a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, e o que dispõe o Decreto Estadual nº 46.966, de 11 de março de 2020;

- o Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, que amplia as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), através de restrições no sistema de transporte público de passageiros e de mobilidade urbana;

- o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decreta estado de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

- a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19),

- o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde; e

- a Resolução Conjunta SETRANS / CENTRAL / CODERTE/ DETRO / RIOTRILHOS nº 93, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre a ampliação do prazo de regime de trabalho remoto - home office, como medida de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVEM:

Art. 1º - Estabelecer o regime de trabalho dos agente públicos da SETRANS/CENTRAL/RIOTRILHOS, a partir de 15/04/2020, em razão do isolamento social tratado no Decreto Estadual nº 47.006, de 27/03/2020, e adotar à antecipação de férias individuais para os agentes públicos que não puderem exercer suas funções laborais em trabalho remoto aparente (regime "home office"), visando assim a manutenção da continuidade e essencialidade das atividades dos entes signatários da presente Resolução Conjunta e a preservação do emprego e renda dos agentes públicos.

§ 1º - As medidas estabelecidas nesta Resolução Conjunta objetivam a proteção da coletividade reduzindo as possibilidades de contágio pelo Coronavírus (COVID - 19).

§ 2º - Os agentes públicos que puderem exercer as suas funções laborais em trabalho remoto não estarão sujeitos à antecipação de férias individuais tratadas nesta Resolução Conjunta, porém deverão estar disponíveis em suas estações de trabalho de 9h às 18h.

§ 3º - Os agentes públicos que não puderem exercer as suas funções laborais em trabalho remoto estarão sujeitos à antecipação de férias individuais tratada nesta Resolução Conjunta.

§ 4º - O expediente será normal, entretanto, sob responsabilidade do gestor da unidade, nos setores cujas atividades não podem ser realizadas através da modalidade de "home office", em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Às chefias imediatas das unidades estruturais dos entes signatários desta Resolução Conjunta, cabe:

I - identificar os agentes públicos que poderão e que não poderão

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

exercer as suas funções laborais em trabalho remoto (regime "home office");

II - identificados os que não poderão exercer as suas funções laborais em trabalho remoto, adotar a antecipação de férias individuais conforme prescreve o art. 1º da presente Resolução Conjunta.

Art. 3º - O empregador informará aos agentes públicos sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo agente público.

§ 1º - As férias:

I - deverão ser gozadas em 1 (um) período de 30 (trinta) dias corridos; e

II - poderão ser concedidos por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º - Adicionalmente, o agente público e o empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (COVID-19) terão prioridade para o gozo de férias individuais, nos termos do disposto nesta Resolução Conjunta e no Capítulo III, artigos 6º ao 10, da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020.

Art. 4º - O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina, prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo Único - Não será permitida a conversão de um terço de férias em abono pecuniário, em conformidade com o Parágrafo Único, art. 8º da MPV/927/2020.

Art. 5º - O pagamento da remuneração das férias concedidas será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 6º - Na hipótese de dispensa do agente público, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Art. 7º - As medidas previstas nesta Resolução Conjunta poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 8º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020

DELMO MANOEL PINHO
Secretário de Estado de Transportes

CARLOS ALBERTO BUSS
Presidente da CENTRAL

LUIZ CARLOS TEÓFILO
Presidente da RIOTRILHOS

Id: 2247642

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4537 DE 10 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA AS MEDIDAS DAS RESOLUÇÕES PGE NºS 4.527/2020 E 4.531/2020.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980,

CONSIDERANDO:

- a autonomia constitucional da Procuradoria-Geral do Estado para dispor sobre sua competência, organização, estrutura e funcionamento;

- o disposto pela Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, em especial seus art.2º, II, e art. 3º, §3º;

- o disposto pela Medida Provisória nº 927/20, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/20;

- a declaração oficial de pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde e a alta propagação do vírus;

- a ponderação entre o direito à saúde dos servidores e a continuidade do serviço público estadual;

- a suspensão dos prazos judiciais determinada pelo CNJ, por meio da Resolução nº 313/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorroga-se, até o dia 30 de abril de 2020, as medidas disciplinadas nas Resoluções nºs 4.527/2020 e 4.531/2020.

Art. 2º - Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

Id: 2247648

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE CHAMAMENTO DE GRADUANDOS DAS ÁREAS DA SAÚDE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- a Lei Federal nº 13.979/2020, referente às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19; responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e dá outras providências;

- a excepcionalidade da situação do Estado e a imperiosa união de esforços para apoiar as ações; e

- a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;

ESCLARECE:

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - SES-RJ, a fim de favorecer a adoção de medidas cabíveis frente à pandemia adota como iniciativa o chamamento de graduandos das áreas de Saúde para atuação como voluntários nas ações de saúde no estado do Rio de Janeiro e estabelece que:

1 - A participação dos graduandos se dará em caráter voluntário, desta forma, sua atuação estará diretamente relacionada com o desejo genuíno e individual de colaborar com a situação ora instalada.

2 - Os graduandos da área de saúde das Instituições de Ensino Superior (IES) situadas no Estado do Rio de Janeiro em qualquer período da graduação poderão participar como voluntários no combate à pandemia COVID-19, sobretudo colaborando com a disseminação de informações técnicas, fidedignas e alinhadas às orientações da SES/RJ.

3 - O chamamento de graduandos voluntários ocorrerá através de link online disponibilizado em site oficial da SES-RJ e amplamente divulgado nas mídias digitais oficiais da referida instituição.

4 - A atuação dos graduandos voluntários deverá ser realizada, mediante assinatura de termo de adesão, após treinamento sobre temáticas pertinentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19, de acordo com seu nível de formação. Serão fornecidas informações e orientações técnicas de apoio, conforme área de atuação do graduando.

5 - As atividades realizadas pelos graduandos voluntários nas unidades de saúde corresponderão às demandas locais, considerando seu nível de formação e preceitos éticos e legais.

6 - O graduando voluntário, quando do momento da assinatura do termo de adesão deve apresentar os seguintes documentos:

- Carteira de identidade com foto;

- CPF;

- Declaração de matrícula no ano vigente em IES devidamente qualificada pelo MEC.

7 - O local e a data para assinatura do termo de adesão e entrega da documentação serão informados através do endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pelo voluntário em formulário digital.

8 - A atuação dos graduandos voluntários deverá ser supervisionada por profissionais da saúde.

9 - A atuação dos graduandos voluntários durante o enfrentamento da pandemia COVID-19 não se caracterizará como vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

TERMO DE ADESÃO GRADUANDOS DAS ÁREAS DA SAÚDE

VOLUNTÁRIO	Nome Completo:		
	RG Nº:	Órgão Expedidor:	CPF:
	Data de Nascimento:	Nacionalidade:	
	Estado Civil:	Curso / Período:	
	Endereço Residencial completo: (logradouro, nº, bairro, cidade, UF e CEP)		
	Telefone / e-mail:		
INSTITUIÇÃO	Atividade a ser desenvolvida / Área de atuação:		
	Unidade onde a atividade será desenvolvida:		
	Carga horária semanal: ____ h Número de plantões por semana: ____ / Carga horária por plantão: ____ Dias da semana: <input type="checkbox"/> Segunda <input type="checkbox"/> Terça <input type="checkbox"/> Quarta <input type="checkbox"/> Quinta <input type="checkbox"/> Sexta <input type="checkbox"/> Sábado <input type="checkbox"/> Domingo		
	DENOMINAÇÃO		CNPJ nº
	Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro / SES-RJ		42.498.717/0001-55
	Endereço: Rua México, 128, Centro, Rio de Janeiro - RJ CEP. 20051-142		

Pelo presente Termo de Adesão, declaro que os dados informados neste documento são verdadeiros e que decido espontaneamente realizar atividade voluntária nesta organização, ciente da Lei nº 9.608, de 18/02/1998, que dispõe que o serviço de voluntariado não é atividade remunerada, não representa vínculo empregatício nem gera obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2020.

Voluntário(a):

(Assinatura)

Instituição:

(Secretaria de Estado de Saúde)

A partir desta data, por decisão própria, encerro minha atividade voluntária nesta Entidade.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2020

(Assinatura Voluntário)

Id:2247627

**EFICIÊNCIA TAMBÉM É UMA
MARCA DA OPERAÇÃO LEI SECA.
O GOVERNO ESTÁ LEVANDO
ESSA MARCA PARA TODO O ESTADO.**

**OPERAÇÃO LEI SECA.
AGORA O DIA TODO, EM TODO O ESTADO.
Saiba mais em operacaoleisecarj.rj.gov.br
#leiseca10anos #nuncadirijadepoisdebeber**



DETRAN.RJ



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
VAMOS VIRAR O JOGO